



RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 000810-7.5.10.0008

RELATOR : Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

RECORRENTE : Valor Ambiental LTDA

ADVOGADA : Midiã Cristina de Jesus Sales

RECORRIDO: Francisco Ítalo Santos de Melo (REVEL)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES APROPRIADOS POR EX-EMPREGADO: CONDENAÇÃO DO ACUSADO NA SEARA CRIMINAL: EFEITOS RESTRITOS: REPETIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS DISTINTA DA REPARAÇÃO À VÍTIMA PELO ILÍCITO (CPP, ARTIGO 63): FLUXO PRESCRICIONAL DESDE A RESCISÃO CONTRATUAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA:

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO: SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

No caso, não se está a buscar reparação imaterial em favor de vítima de ilícito penal por mera condenação do acusado penal (CPP, artigo 63), mas a pretender-se a repetição dos valores indicados como apropriados pelo acusado no curso do vínculo de emprego e que ensejaram a condenação criminal do ex-empregado, a independer inclusive de condenação para emergir como possível perante a Justiça do Trabalho, que sequer precisa investigar a ilicitude da apropriação, mas a mera apropriação indevida.



Nesse sentido, o fluxo prescricional para o ex-patrão exsurge com o fato não-penal e não com o fato processual consistente da condenação criminal pela Justiça Comum, porque, repita-se, a pretensão de repetição dos valores apropriados tem razão distinta da mera condenação do ex-empregado, com momento antecedente e próprio para ensejar eventual ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho.

Decorrido o biênio constitucional sem a ação pertinente, e não havendo causa interruptiva nem suspensiva do fluxo prescricional, correta a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito por prescrição total.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que declarou a prescrição total da pretensão exordial, recorreu a empresa Autora da ação de cobrança. Custas recolhidas.

O Réu não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos regimentais.

É o voto.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário é tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem assim declarou a prescrição:

“Ausente o reclamado na audiência inicial.

Reza o art. 843 da CLT que as partes deverão estar presentes à audiência, independentemente da presença de seus procuradores. Já o art. 844 do mesmo diploma legal prevê as conseqüências do não comparecimento das partes à audiência. No caso do reclamado: revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Revelia é ausência de contestação e o efeito que dela dimana é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial (art. 319 do CPC).

Outra conseqüência do não comparecimento do réu é a confissão quanto à matéria fática, apenas, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos contra ele alegados (§ 1º do art. 385 do CPC), excluída a matéria de direito.

A parte reclamante VALOR AMBIENTAL, aduz que contratou o reclamado em 12/06/2012, para a função de assistente de departamento de pessoal, sendo despedido sem justa causa em 04/03/2013.

Afirma em suma a parte autora que o reclamado foi despedido por justa causa “**em razão de ter furtado Vales Alimentação da parte autora**”, na quantia aproximada de R\$



ESCOLA JUDICIAL

15.000,00.

Acrescenta o reclamante que em ação penal própria, 2013.03.1.020527-0, o reclamado confessou que subtraiu os vales alimentação da autora.

A presente ação foi ajuizada em 03/07/2017. O contrato de trabalho foi encerrado há mais de quatro anos.

Aplica-se ao caso a regra do artigo 332, §1º, do NCPC (artigo 219, §5º, do CPC/73), vez que já ultrapassado o biênio legal (art. 11 da CLT).”

À conta de embargos de declaração, o emérito magistrado sentenciante assim esclareceu:

“Segundo o embargante/reclamante, este Juízo incorreu em omissão ao declarar a prescrição bienal ao caso, sob a alegação de que o processo criminal ajuizado contra o reclamante para apuração de furto de vales alimentação, no qual sobreveio sentença condenatória transitada em julgado, teria interrompido o prazo prescricional para propositura desta reclamatória.

Pugna que este magistrado se manifeste sobre a omissão apontada, a fim de modificar o julgamento proferido.

Pois bem.

Não prospera a alegação de omissão no julgado, porque as questões levantadas foram apreciadas de maneira clara, coerente e fundamentada, sem o suposto vício.

Todavia, com o intuito dirimir quaisquer dúvidas, farei algumas considerações.

O entendimento do C. TST sobre a questão trazida à controvérsia, do qual comungo, é de que o prazo para propositura da ação trabalhista é de dois após a dispensa do empregado e não após o deslinde de uma ação penal, tal entendimento é pautado no fato de que não há no ordenamento jurídico comando legal que imponha a suspensão do processo trabalhista, por impossibilidade de simultaneidade das ações.

Observe-se que a data a ser considerada como marco inicial para a prescrição deverá ser a data da suposta lesão, ou seja, a data da demissão por justa causa do obreiro, independente da apuração da culpa.

Ressalte-se que a empresa não estava condicionada ao resultado da ação penal, para pleitear nesta especializada a indenização pretendida, considerando que há independência entre a jurisdição criminal e trabalhista.

Ademais, sequer vislumbro identidade de pedidos entre as duas ações, a penal e esta, capaz de atrair, ainda que por analogia, a hipótese prevista na Súmula 268 do C.TST.

Em última hipótese, para não ver o seu direito de ação perecer, poderia a parte ter se acautelado ajuizando ação de protestos interruptivos, o que não fez.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da reclamante VALOR AMBIENTAL LTDA, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeitos modificativos ao julgado.”

No apelo, a empresa Autora sustenta que o marco prescricional emergiu com a prolação da sentença criminal condenatória do obreiro Réu.

Sem razão.

Não se está a discutir indenização fixada pelo MM. Juízo Criminal em favor da vítima, caso em que sequer haveria competência, então, desta Justiça Especializada para execução do título executivo condenatório.

A situação, portanto, ainda que resolvida na seara criminal, tem fato gerador antecedente, assim a apropriação indébita de valores pelo obreiro.

Aliás, o próprio crime é que ensejou, então, denúncia e julgamento pelo MM. Juízo Criminal, mas a apropriação indébita, como fato, antecede a própria persecução penal e deriva para seara distinta em relação à empresa prejudicada, porque a cobrança de valores indevidamente apropriados, nesse efeito, tem campo cível e, assim, na máxima da pretensão repetitória em relação ao ex-empregado, campo trabalhista, por derivação.

Ocorre que não cabe, então, como pretende a empresa Autora, buscar a regra do artigo 63 do Código de Processo Penal, porque a reparação à vítima de crime se define, então, como a indenização decorrente da realização do fato ilícito e não à apropriação de valores cuja repetição, na seara não-penal, independeria da condenação criminal, como no caso.

Ou seja, o campo de incidência do artigo 63/CPP diz respeito a reparações não ligadas ao objeto do crime, mas em razão de sua mera ocorrência, não tendo pertinência, portanto, com a mera restitui-

ção de valores à vítima, mas à reparação dos danos causados, noutra espectro, pela mera ocorrência do ilícito, ainda que não patrimonial.

No caso, portanto, não se está a buscar reparação imaterial em favor de vítima de ilícito penal por mera condenação do acusado penal (CPP, artigo 63), mas a pretender-se a repetição dos valores indicados como apropriados pelo acusado no curso do vínculo de emprego e que ensejaram a condenação criminal do ex-empregado, a independe inclusive de condenação para emergir como possível perante a Justiça do Trabalho, que sequer precisa investigar a ilicitude da apropriação, mas a mera apropriação indevida.

Nesse sentido, o fluxo prescricional para o ex-patrão exsurge com o fato não-penal e não com o fato processual consistente da condenação criminal pela Justiça Comum, porque, repita-se, a pretensão de repetição dos valores apropriados tem razão distinta da mera condenação do ex-empregado, com momento antecedente e próprio para ensejar eventual ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho.

Nesse efeito, como bem delineado pela sentença recorrida, a rescisão contratual operou-se em março/2013 e a ação trabalhista apenas restou ajuizada em julho/2017, sem haver causa interruptiva ou suspensiva do marco prescricional, cabendo notar, como elenca o emérito magistrado sentenciante, que se havia campo de dúvida quanto a eventual responsabilidade do obreiro, a situação poderia ter ensejado a propositura de protesto para interrupção do fluxo prescricional, mas não, como ocorreu, deixar correr o prazo sem medida alguma anterior, porque, repita-se, a eventual apropriação tem marco temporal certo, antes inclusive da referida

resilição contratual.

A parte, portanto, com sua inércia, dormiu no tempo necessário a buscar a reparação, ao menos na seara trabalhista.

Nego provimento ao recurso empresarial.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os integrantes **ACORDAM** da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018
(data do julgamento).

Desembargador
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Relator